



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.707/93-71

LAM

Sessão de 14 de MAIO de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.726

Recurso nr.: 84.628 - CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : CAÇOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

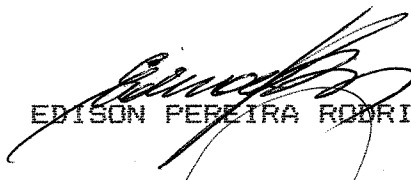
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

COFINS - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nr. 6.830/80, art. 38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÇOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10820/000.707/93-71

RECURSO : 84.628 COFINS

RECORRENTE: CAÇOPÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

Acórdão nº 101-89.726

Relatório

CAÇOPÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06 e, conseqüentemente, a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de abril a de 1992 a junho de 1992, no montante de 68.904,33 UFIR, mais acréscimos legais, com fundamento, dentre outros, na Lei Complementar nº 70/91 e nas Leis nº 8.218/91 e nº 8.383/91.

Conforme fls. 09/13, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, requerendo a declaração da ilegalidade da exigência, por absoluta desconformidade com as permissões constitucionais, argumentando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91. Alegou, também, que a multa de ofício aplicável é a do art. 59 da Lei nº 8.383/91, que, por dispor contrariamente ao art. 40 da Lei nº 8.218/91, operou sua ab-rogação.

A decisão recorrida (fls. 16/18), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração citado e determinando a cobrança do crédito tributário correspondente. Para tanto, sustentou que:

- a questão relativa à constitucionalidade de leis, não obstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto cuja discussão, por

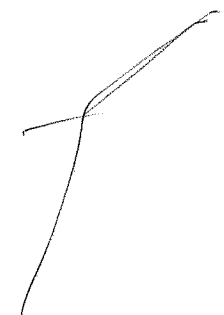
Acórdão nº 101-89.726

razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário;

- o não-recolhimento do crédito fiscal dentro do prazo legalmente previsto enseja o lançamento de ofício com a conseqüente imposição de multa-penalidade e não de simples multa de mora.

No recurso voluntário (fls. 22/26), a Recorrente, preliminarmente, informou que a autuação em tela refere-se a contribuição cuja exigibilidade está suspensa por medida liminar (doc. à fl. 27). No mérito, repetiu a defesa inicial, e requereu a reforma da decisão recorrida, pela declaração de ilegalidade da exigência em face da absoluta desconformidade com as permissões constitucionais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.726

Voto.

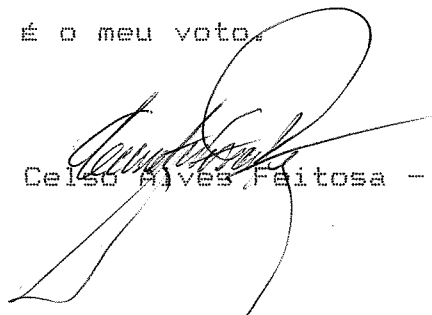
Constata-se que a Recorrente impetrou Medida Liminar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando eximir-se da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS. Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator